



Processo nº 06.001/2018 - PERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2018PERP

Assunto: PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE

DOS FATOS

Inicialmente, ressalte-se que se trata de Pedido de Reforma do Edital apresentado pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE.

Nesse sentido, requer a citada autarquia a reforma do instrumento convocatório em análise, tendo por base os argumentos que seguem:

“É de se observar que dentre os “DA HABILITAÇÃO, item 11 e mais precisamente no item 11.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não exige o Edital, a Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.”

Insurge-se, ainda, quanto à ausência de item editalício que discipline acerca da exigência do Registro da empresa participante da licitação em tela na referida entidade.



Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

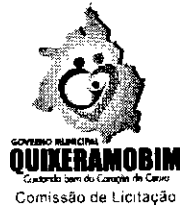
Ab initio, no tocante às licitações, é mister informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

In casu, insurge-se a autarquia sobre a obrigatoriedade do Registro das licitantes, bem como averbação dos atestados de capacidade técnica, junto ao Conselho Regional da Administração, alegando, para tanto, que o objeto licitado contempla serviços de mão de obra.

Destarte, com base no exposto pela entidade autárquica, a **Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, II, §1º**, dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição das empresas devidamente **REGULAMENTADAS** no Conselho Regional de Administração – CRA, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências as exigências a: (grifo)**

Ocorre que o caso em tela **NÃO SE ENQUADRA nas hipóteses previstas no dispositivo acima** por se tratar da contratação de serviços que envolvem profissões não regulamentadas por este conselho.

Nesse sentido, colacionamos decisão prolatada pelo E. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:
9.3.1. **abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;**¹ (grifo)

¹ TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008



Ora, como se pode perceber, **não existe a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA**, cuja **atividade-fim** não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administrador.

Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no objeto licitado pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na **prestação de serviços de locação de veículos com motorista**, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas, *in verbis*:

LEI Nº 4.769/65

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*



DECRETO Nº 61.934/67

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.*



Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Acerca da matéria, importa informar que o edital em tela contempla o “Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locações de veículos automotivos, 02 (duas) camionetas e 12 (doze) motocicletas, para transporte de equipamentos e deslocamento da equipe multidisciplinar, ficando a disposição da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Município de Quixeramobim em viagens locais e intermunicipais.”

Sobre o objeto delineado, o **Tribunal de Contas da União** exarou Acórdãos disciplinando sobre a impossibilidade da exigência editalícia que diz respeito ao registro das licitantes no Conselho Regional da Administração, senão vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CRA. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração, nem ao pagamento das anuidades correspondentes, a empresa dedicada a atividade transporte de passageiros,



pois não exerce atividades privativas e exercitáveis por técnico de administração.² (grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ATIVIDADES DE LOGÍSTICA INTEGRADA. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.**

1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

2. Verifica-se que a atividade preponderante da empresa é de transporte rodoviário de carga e atividades de logística integrada, não se enquadrando na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a empresa impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.³ (grifo)

Desta feita, perfilhamos nosso entendimento ao posicionamento adotado pela **Corte de Contas da União**, conforme acima delineado, razão pela qual

² TRF-4 - AC: 50028848620154047001 PR 5002884-86.2015.404.7001, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/08/2016, SEGUNDA TURMA

³ TRF-4 - Processo APELREEX 50272846120154047100 RS 5027284-61.2015.404.7100 - TERCEIRA TURMA - D.E. 18/02/2016 -REL. FERNANDO QUADROS DA SILVA




entendemos pela permanência do instrumento convocatório nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro declara **IMPROCEDENTE** o pedido requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 06.001/2018PERP/2018.

Quixeramobim-Ce, 02 de março de 2018.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro Municipal